



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 268.384 - BA (2012/0260595-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MÁRCIO CÉSAR BARTILOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADILSON FREIRE PINHEIRO
ADVOGADO : JOAQUIM VALTER SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEITADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 7/STJ E 284/STF.

1. Inviável análise de pretensão que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
2. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso especial, quando não demonstrada, clara e objetivamente, a violação a dispositivos de lei federal, a teor da Súmula 284 do STF.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 268.384 - BA (2012/0260595-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MÁRCIO CÉSAR BARTILOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADILSON FREIRE PINHEIRO
ADVOGADO : JOAQUIM VALTER SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob os seguintes fundamentos (fls. 337/341):

(...)

Entendo que não merece prosperar o recurso.

Primeiramente, observa-se que o acórdão guerreado afastou a preliminar suscitada pelo ora recorrente, relativa à inépcia da inicial executória, emitindo o seguinte juízo de valor em sua ementa (fls. 121/134):

Ab initio, no que concerne a arguição de inépcia da inicial, esta não deve prosperar, porque na exordial proposta não está ausente pedido ou causa de pedir, e, ao contrário do que afirma o Estado, há conclusão lógica entre fatos e conclusão, bem como afigura-se presente a possibilidade jurídica do pedido e não há pedidos incompatíveis. Ademais, os cálculos foram apresentados pelo exequente, tanto que impugnados pelo executado, além do que não há necessidade de prova de fato novo, única circunstância que justificaria a liquidação por artigos, tendo em vista que as parcelas remuneratórias devidas foram discriminadas nas planilhas de fls. 164/168 dos autos em apenso.

Diante disso, inviável a rediscussão do julgado em sede de recurso especial, por demandar revolvimento fático dos autos, *ex vi* do verbete sumular n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. INÉPCIA DA INICIAL. REVISÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A questão relativa à inépcia da inicial foi solucionada mediante análise do conjunto probatório dos autos, e a desconstituição do que restou decidido pela Corte de origem acerca da congruência da causa de pedir e do pedido esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1409016/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 13/03/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. CONTRATAÇÃO A TÍTULO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECÁRIO. RECONHECIDO O DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS PRETERIDOS. ALEGADA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. QUESTÕES SOLVIDAS COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DO REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A preliminar de inépcia da petição inicial foi rejeitada pelo Tribunal de origem com suporte na análise do acervo fático-probatório dos autos, sendo vedado o seu revolvimento por força do óbice sumular 7 do STJ. Ademais, consoante entendimento pacífico neste Tribunal Superior, não é inepta a inicial que descreve os fatos e os fundamentos do pedido, possibilitando ao réu exercer o direito de defesa e do contraditório.

2. A Corte a quo reconheceu o direito dos impetrantes à nomeação, considerando que, na qualidade de candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, foram preteridos pelo Município que firmou contratos a título precário. Assim, a revisão do entendimento adotado pela instância ordinária acerca da caracterização do direito líquido e certo não prescinde do reexame do substrato fático-probatório, atraindo a incidência da vedação prescrita pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo Regimental do Município de Itaueira-PI desprovido.

(AgRg no AREsp 15572/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012)

Com relação à aferição de liquidez do título executivo, bem como do excesso da execução, a Corte *a quo*, soberana na análise do contexto fático e probatório delineado nos autos, concluiu que (fls. 121/134):

(...)

Da análise dos autos e documentos acostados, verifica-se a total observância dos pressupostos da ação executiva, bem como a liquidez do título exequendo e a correção na quantificação dos juros incidentes e da correção monetária.

(...)

Extrai-se dos autos que a alegada inclusão do pagamento das férias na planilha apresentada pela Central de Cálculos, é certo que não há qualquer desvirtuamento da coisa julgada material ou excesso de execução, tendo em vista que tal parcela integra a remuneração do apelado e tendo sido determinada a sua reintegração com o pagamento dos vencimentos integrais, inexistente qualquer óbice a inclusão da referida verba.

Compulsando os autos, assim, verifica-se a liquidez, certeza e exigibilidade do débito sob execução. Dessa forma, mantém-se a decisão recorrida, negando-se provimento ao recurso interposto.

Ademais, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal, a fim de afastar as conclusões a que chegou a instância de origem, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado nº 7 da Súmula deste Pretório.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VÍCIOS NOS CÁLCULOS APRESENTADOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A recorrente apontou de forma absolutamente genérica a violação do art. 535 do CPC, não especificando em que consistiriam a omissão, a contradição e a obscuridade do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, os dispositivos apontados como violados. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

4. Aferir a ocorrência de vícios nos cálculos realizados pela Contadoria do Juízo demandaria a incursão no contexto fático dos autos, o que é impossível nesta instância ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 137.016/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 475-B DO CPC, AO ARGUMENTO DE QUE OS CÁLCULOS NÃO FORAM DEVIDAMENTE DISCRIMINADOS. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE, COTEJANDO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS, CONCLUI PELA REGULARIDADE DO VALOR. PRETENSÃO RECURSAL QUE DEPENDE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. O recurso especial que se quer admitido foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que externou o entendimento de que "os cálculos apresentados pelo agente financeiro, nas planilhas das fls. 101/103, estão em conformidade com os limites do título executivo, não havendo fundamentos para reforma". Alega-se violação do artigo 475-B do Código de Processo Civil - CPC.

2. O entendimento externado pelo Tribunal de origem deriva dos elementos de prova constantes do autos, os quais demonstraram que os cálculos apresentados pelo agente financeiro estão em conformidade com o título executivo. Não há, pois, como rever esse entendimento sem a verificação dos cálculos da planilha apresentada e seu cotejo com o título executivo judicial, providência que caracteriza reexame probatório e, por isso, encontra óbice no entendimento contido na Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1407710/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 03/04/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO MP. SÚMULA 7 DESTE TRIBUNAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE PARTILHA INCIDENTALMENTE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211 DESTA CORTE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO. VALOR QUE DEPENDE APENAS DE CÁLCULOS ARITMÉTICOS. LIQUIDEZ. EXCESSO NA EXECUÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE.

1. No que diz respeito à apontada afronta aos arts. 23 da LIA e 202, I, do CC, ante aludida prescrição da pretensão executória, incide o Enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que se faria imprescindível o revolvimento da matéria fático-probatória dos autos a fim de verificar eventual existência de inércia do Ministério Público.

2. Da mesma forma, quanto à alegação de ofensa aos arts. 472, 1.029, 1.030, 93, 96, 332, todos do CPC, in casu, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos a fim investigar a existência de eventual sentença homologatória de partilha válida e eficaz, a data em que ocorreu a doação em prejuízo de terceiros e em que foi promovida à execução, o que também atrai a incidência o Verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

3. Relativamente ao aludido malferimento ao art. 475, I, §1º, tendo em vista aventada inexigibilidade do título executivo, cumpre reconhecer que não houve prequestionamento dessa tese, de modo que inafastável é a aplicação do Verbete n. 211 do Superior Tribunal de Justiça.

4. No que tange ao aludido desrespeito aos arts. 535, inc. I, 475-M, §3º, e 475-L, §1º, todos do CPC, este não houve, porquanto é cediço que os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer manifestação judicial eivada de vício de contradição, obscuridade ou omissão. Precedentes.

5. Ademais, não houve violação ao art. 12 da Lei n. 8.429/92, na medida em que não há iliquidez quando os valores podem ser determinados por meros cálculos aritméticos. Assim, se do título se extraem todos os elementos, faltando apenas definir a quantidade, não se pode dizer que ele é ilíquido. Por outro lado, a apreciação quanto ao excesso na execução esbarra no óbice do Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, porquanto imprescindível seria o revolvimento da matéria fático-probatória dos autos a fim de verificar o valor eventualmente devido.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

(REsp 1172082/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010)

Por fim, no tocante aos arts. 1º da Lei nº 4.414/64 e 1.062 do Código Civil de 1916, correspondente ao art. 406 do Código Civil de 2002, verifico que não apresentou o recorrente, com clareza e objetividade, quais os fatos que amparam a suposta violação, pelo que, concluindo pela deficiência na fundamentação do recurso, deixo de conhecê-lo quanto a esses dispositivos. Incide, *in casu*, o teor da Súmula 284/STF.

Com essas considerações, nos termos do art. 544, § 4º, c/c o art. 557 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

Inconformado, afirma o agravante que não se trata de reexame de conjunto fático-probatório dos autos, tampouco de incidência da Súmula 284/STF.

Requer a reconsideração do *decisum* ou seja o feito submetido ao exame do Colegiado desta Corte de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 268.384 - BA (2012/0260595-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MÁRCIO CÉSAR BARTILOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADILSON FREIRE PINHEIRO
ADVOGADO : JOAQUIM VALTER SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Em que pesem as razões do agravante, a decisão agravada não deve ser reformada, uma vez que não foram trazidos argumentos capazes de infirmar o disposto no *decisum*.

Primeiramente, necessário reconhecer que, em relação à inépcia da inicial executória e a respeito da aferição de liquidez do título executivo, bem como do excesso de execução, é inevitável o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, circunstância vedada na via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

Além disso, no tocante aos arts. 1º da Lei nº 4.414/64 e 1.062 do Código Civil de 1916, correspondente ao art. 406 do Código Civil de 2002, limitou-se o recorrente a alegar ofensa à lei de forma genérica, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF, tendo em vista a deficiência na fundamentação do recurso.

Sendo assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fls. 337/341):

(...)

Entendo que não merece prosperar o recurso.

Primeiramente, observa-se que o acórdão guerreado afastou a preliminar suscitada pelo ora recorrente, relativa à inépcia da inicial executória, emitindo o seguinte juízo de valor em sua ementa (fls. 121/134):

Ab initio, no que concerne a arguição de inépcia da inicial, esta não deve prosperar, porque na exordial proposta não está ausente pedido ou causa de pedir, e, ao contrário do que afirma o Estado, há conclusão lógica entre fatos e conclusão, bem como afigura-se presente a possibilidade jurídica do pedido e não há pedidos incompatíveis. Ademais, os cálculos foram apresentados pelo exequente, tanto que impugnados pelo executado, além do que não há necessidade de prova de fato novo, única circunstância que justificaria a liquidação por artigos, tendo em vista que as parcelas remuneratórias devidas foram discriminadas nas planilhas de fls. 164/168 dos autos em apenso.

Diante disso, inviável a rediscussão do julgado em sede de recurso especial, por demandar revolvimento fático dos autos, *ex vi* do verbete sumular n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Cito precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. INÉPCIA DA INICIAL. REVISÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A questão relativa à inépcia da inicial foi solucionada mediante análise do conjunto probatório dos autos, e a desconstituição do que restou decidido pela Corte de origem acerca da congruência da causa de pedir e do pedido esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1409016/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 13/03/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. CONTRATAÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO. RECONHECIDO O DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS PRETERIDOS. ALEGADA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. QUESTÕES SOLVIDAS COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DO REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A preliminar de inépcia da petição inicial foi rejeitada pelo Tribunal de origem com suporte na análise do acervo fático-probatório dos autos, sendo vedado o seu revolvimento por força do óbice sumular 7 do STJ. Ademais, consoante entendimento pacífico neste Tribunal Superior, não é inepta a inicial que descreve os fatos e os fundamentos do pedido, possibilitando ao réu exercer o direito de defesa e do contraditório.

2. A Corte a quo reconheceu o direito dos impetrantes à nomeação, considerando que, na qualidade de candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, foram preteridos pelo Município que firmou contratos a título precário. Assim, a revisão do entendimento adotado pela instância ordinária acerca da caracterização do direito líquido e certo não prescinde do reexame do substrato fático-probatório, atraindo a incidência da vedação prescrita pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo Regimental do Município de Itaueira-PI desprovido.

(AgRg no AREsp 15572/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012)

Com relação à aferição de liquidez do título executivo, bem como do excesso da execução, a Corte *a quo*, soberana na análise do contexto fático e probatório delineado nos autos, concluiu que (fls. 121/134):

(...)

Da análise dos autos e documentos acostados, verifica-se a total observância dos pressupostos da ação executiva, bem como a liquidez do título exequendo e a correção na quantificação dos juros incidentes e da correção monetária.

(...)

Extrai-se dos autos que a alegada inclusão do pagamento das férias na planilha apresentada pela Central de Cálculos, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certo que não há qualquer desvirtuamento da coisa julgada material ou excesso de execução, tendo em vista que tal parcela integra a remuneração do apelado e tendo sido determinada a sua reintegração com o pagamento dos vencimentos integrais, inexistente qualquer óbice a inclusão da referida verba.

Compulsando os autos, assim, verifica-se a liquidez, certeza e exigibilidade do débito sob execução. Dessa forma, mantém-se a decisão recorrida, negando-se provimento ao recurso interposto.

Ademais, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal, a fim de afastar as conclusões a que chegou a instância de origem, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado nº 7 da Súmula deste Pretório.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VÍCIOS NOS CÁLCULOS APRESENTADOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A recorrente apontou de forma absolutamente genérica a violação do art. 535 do CPC, não especificando em que consistiriam a omissão, a contradição e a obscuridade do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, os dispositivos apontados como violados. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

4. Aferir a ocorrência de vícios nos cálculos realizados pela Contadoria do Juízo demandaria a incursão no contexto fático dos autos, o que é impossível nesta instância ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 137.016/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 475-B DO CPC, AO ARGUMENTO DE QUE OS CÁLCULOS NÃO FORAM DEVIDAMENTE DISCRIMINADOS. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE, COTEJANDO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS, CONCLUI PELA REGULARIDADE DO VALOR. PRETENSÃO RECURSAL QUE DEPENDE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. O recurso especial que se quer admitido foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que externou o entendimento de que "os cálculos apresentados pelo agente financeiro, nas planilhas das fls. 101/103, estão em conformidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com os limites do título executivo, não havendo fundamentos para reforma". Alega-se violação do artigo 475-B do Código de Processo Civil - CPC.

2. O entendimento externado pelo Tribunal de origem deriva dos elementos de prova constantes do autos, os quais demonstraram que os cálculos apresentados pelo agente financeiro estão em conformidade com o título executivo. Não há, pois, como rever esse entendimento sem a verificação dos cálculos da planilha apresentada e seu cotejo com o título executivo judicial, providência que caracteriza reexame probatório e, por isso, encontra óbice no entendimento contido na Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1407710/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 03/04/2012)

PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO MP. SÚMULA 7 DESTE TRIBUNAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE PARTILHA INCIDENTALMENTE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211 DESTA CORTE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO. VALOR QUE DEPENDE APENAS DE CÁLCULOS ARITMÉTICOS. LIQUIDEZ. EXCESSO NA EXECUÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE.

1. No que diz respeito à apontada afronta aos arts. 23 da LIA e 202, I, do CC, ante aludida prescrição da pretensão executória, incide o Enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que se faria imprescindível o revolvimento da matéria fático-probatória dos autos a fim de verificar eventual existência de inércia do Ministério Público.

2. Da mesma forma, quanto à alegação de ofensa aos arts. 472, 1.029, 1.030, 93, 96, 332, todos do CPC, in casu, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos a fim investigar a existência de eventual sentença homologatória de partilha válida e eficaz, a data em que ocorreu a doação em prejuízo de terceiros e em que foi promovida à execução, o que também atrai a incidência o Verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

3. Relativamente ao aludido malferimento ao art. 475, I, §1º, tendo em vista aventada inexigibilidade do título executivo, cumpre reconhecer que não houve prequestionamento dessa tese, de modo que inafastável é a aplicação do Verbete n. 211 do Superior Tribunal de Justiça.

4. No que tange ao aludido desrespeito aos arts. 535, inc. I, 475-M, §3º, e 475-L, §1º, todos do CPC, este não houve, porquanto é cediço que os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer manifestação judicial eivada de vício de contradição, obscuridade ou omissão. Precedentes.

5. Ademais, não houve violação ao art. 12 da Lei n. 8.429/92, na medida em que não há iliquidez quando os valores podem ser determinados por meros cálculos aritméticos. Assim, se do título se extraem todos os elementos, faltando apenas definir a quantidade, não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode dizer que ele é ilíquido. Por outro lado, a apreciação quanto ao excesso na execução esbarra no óbice do Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, porquanto imprescindível seria o revolvimento da matéria fático-probatória dos autos a fim de verificar o valor eventualmente devido.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

(REsp 1172082/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010)

Por fim, no tocante aos arts. 1º da Lei nº 4.414/64 e 1.062 do Código Civil de 1916, correspondente ao art. 406 do Código Civil de 2002, verifico que não apresentou o recorrente, com clareza e objetividade, quais os fatos que amparam a suposta violação, pelo que, concluindo pela deficiência na fundamentação do recurso, deixo de conhecê-lo quanto a esses dispositivos. Incide, *in casu*, o teor da Súmula 284/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0260595-0

AgRg no
AREsp 268.384 / BA

Números Origem: 140033739272 39699820068050001 6011182008 93652242006

PAUTA: 19/09/2013

JULGADO: 19/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MÁRCIO CÉSAR BARTIOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADILSON FREIRE PINHEIRO
ADVOGADO : JOAQUIM VALTER SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MÁRCIO CÉSAR BARTIOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADILSON FREIRE PINHEIRO
ADVOGADO : JOAQUIM VALTER SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.